TC nº 72-000.970.07-28

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Ausência de fato novo. Preliminar PREJUDICADA. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntário e PFM, NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Ex officio, NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.579ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa de ofício, por regimental, e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Sandra Helena Correa, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, em negar provimento aos recursos voluntários – os quais intentam a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares –, uma vez que a glosa deve subsistir em razão da inobservância do item 3 da Portaria SF 015/2004.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que, ponderando que a citada impropriedade referiu-se à exigência formal e que restou inclusive superada pela regulamentação atual (item 3.1.3 da Portaria SF 26/2008 – a movimentação da conta bancária será efetuada pela emissão de cheques ou utilização de cartão magnético), deu-lhes provimento para o fim de aprovar a prestação de contas, na sua totalidade, dando quitação à responsável pelo valor original de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, em dar provimento ao recurso "ex officio" para reformar, em parte, a R. Decisão de Juízo Singular de 14/4/2008, com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao erário da importância de R$ 125,25 (cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), por não ter restado caracterizado prejuízo à Fazenda Pública, nem apuração de dolo ou culpa da servidora, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – não havia visto razão para a glosa.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso "ex officio", mantendo a obrigação de recolhimento da glosa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de recurso ex officio, bem como dos recursos voluntários interpostos pela ***Procuradoria da Fazenda Municipal*** e pela ***Servidora Sandra Helena Correa,*** em face da Decisão em Juízo Singular que aprovou as contas prestadas, mas glosou a importância de R$ 125,25 (cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente a despesas diversas (palitos de sorvete, cartões de visita, encadernação em espiral, etc), por terem sido pagas com **cartão de débito**, infringindo o item 3 da Portaria SF nº 15/04.

A ***Procuradoria da Fazenda Municipal*** afirma, em suas razões recursais, que a recorrente agiu em prol da Administração e que não houve desvio de recursos e tampouco favorecimento indevido por parte do próprio agente, sendo a impropriedade meramente de ordem formal. Assevera que não restou demonstrado qualquer ato realizado com má fé, culpa ou dolo, e que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Por sua vez, a servidora ***Sandra Helena Correa***, responsável pelo numerário, justificou que a compra foi realizada em caráter excepcional e que o procedimento foi fato isolado, sendo que a despesa efetuada contribuiu para a reabilitação dos pacientes, uma vez que o material adquirido foi utilizado em oficina com pacientes de Saúde Mental.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratificou a decisão em Juízo Singular por entender inexistentes fatos novos, que pudessem alterar a conclusão técnica anteriormente emitida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, porém, quanto ao mérito, exarou parecer pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestando-se às fls. 48 e 49, endossou o parecer da Coordenadoria III, pela irregularidade da despesa.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa de ofício e dos Recursos voluntários interpostos pelos interessados, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verifica-se da análise do processo de prestação de contas em questão que restou remanescente unicamente a seguinte impropriedade: **pagamento de parte da despesa com cartão de débito, infringindo o item 3 da Portaria SF nº 15/04.**

Diante das razões recursais, cabe ponderar que tal impropriedade, refere-se a exigência formal, a qual não parece ter força suficiente para macular a conduta do servidor responsável, de forma a sugerir malversação dos recursos públicos e, tampouco, para comprometer a execução do objeto pretendido pelo repasse dos recursos por valor aceitável.

Ademais a legislação que tratava da matéria à época não era suficientemente clara ao ponto de vedar a utilização de cartão de débito para movimentar a conta bancária dos adiantamentos. Diga-se, aliás, que consta na legislação atual (item 3.1.3 do da Portaria SF nº 26/08) ***"a movimentação da conta***

bancária será efetuada pela emissão de cheques ou utilização de cartão magnético".

Ao que se verifica, aquilo que sugere, inicialmente, uma possível irregularidade, restou inclusive superado pela regulamentação atual, o que indica a ausência de prejuízo real no apontamento consignado à época dos fatos.

Sendo assim, considerando que a despesa foi realizada atendendo ao interesse público, com a devida prestação de contas, **voto pelo provimento dos recursos interpostos para o fim de aprovar a prestação de contas em julgamento, na sua totalidade, dando quitação ao responsável pelo valor original de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). (2.579ª S.O.).**

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso **(2.579ª S.O.).**

Conheço dos Recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, a glosa imposta pela r. decisão recorrida derivou do fato da interessada ter pago as despesas adquiridas com cartão de crédito.

De fato, o caso dos autos demonstra que a responsável não observou os termos da legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas, conforme requerido nos apelos voluntários.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento, pela servidora, da importância ao Erário, pelas razões a seguir expostas:

Não há prova nos autos de que o valor glosado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelos prestadores dos serviços em questão e que os atos praticados pelo servidor não tenham ocorrido no atendimento dos interesses públicos.

Ademais, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, Lei nº 8989/79, em seu art. 180, estabelece que o funcionário só responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Assim sendo, não tendo restado caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa da servidora, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento aos cofres municipais da quantia glosada.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos voluntários que intentam a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, nos termos expostos neste voto, a glosa deve subsistir em razão da inobservância do item 3 da Portaria SF 015/04.

Todavia, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão monocrática com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância de R$ 125,25 (cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço dos Recursos ex officio e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Sandra Helena Correa, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

No que concerne ao apelo do Órgão Fazendário, entendo prejudicada a preliminar arguida, relativa à alegada nulidade da decisão, eis que o mandamento legal invocado foi integralmente observado no momento em que a Procuradoria foi regularmente convocada para manifestar-se, fazendo-o para requerer a intimação pessoal da Ordenadora da Despesa, o que foi deferido pelo ilustre Relator.

Destarte, naquele momento processual é que deveria ter exposto seus argumentos e contestado as alegações já produzidas nos autos, o que não ocorreu.

Dou, pois, por prejudicada a preliminar.

Por outro lado, no que pertine ao mérito dos recursos, não há fatos novos capazes de alterar o r. decisum, vez que os argumentos aduzidos no apelo voluntário da Ordenadora da Despesa – de resto repetidos pela Procuradoria – já haviam sido analisados na fase instrutória e repelidos pelo Relator.

Igualmente, apesar de o recurso necessário devolver à instância superior o conhecimento integral da matéria decidida em primeiro grau, a teor do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, a meu ver a decisão proferida em sede de Juízo Singular não merece reparos, vez que a despesa glosada foi realizada ao arrepio das normas legais que disciplinam o regime de adiantamento direto.

Isto posto, nego provimento aos recursos ex-officio e voluntários, mantendo, na íntegra, a v. decisão recorrida.

1º JULGADO

Juízo Singular.